



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 37166.000705/2007-29
Recurso nº 145.579 Voluntário
Acórdão nº 2301-01.037 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 26 de janeiro de 2010
Matéria AUTO DE INFRAÇÃO: GFIP. OUTROS DADOS
Recorrente TATA CONSULTANCY SERVICES DO BRASIL S/A
Recorrida SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 25/10/2006

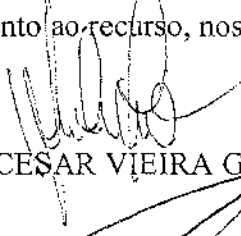
FOLHA DE PAGAMENTO. INFORMAÇÕES INCOMPLETAS. PREMIAÇÃO DE INCENTIVO. SEGURADOS EMPREGADOS E CONTRIBUINTES INDIVIDUAIS. NATUREZA REMUNERATÓRIA. INTEGRAÇÃO AO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. As premiações de produtividade devem ser compreendidas no conceito de remuneração de empregados e contribuintes individuais, integrando, para efeito de incidência de contribuições previdenciárias, o salário de contribuição de ambos os tipos de segurados e devem ser devidamente informadas nas folhas de pagamento dos segurados.

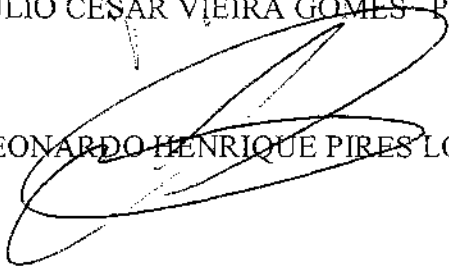
Recurso Voluntário Negado

Crédito Tributário Mantido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária da Segunda Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, rejeitar as preliminares suscitadas e, no mérito, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Relator(a).


JULIO CESAR VIEIRA GOMES - Presidente


LEONARDO HENRIQUE PIRES LOPES - Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Bernadete de Oliveira Barros, Leonardo Henrique Pires Lopes, Damião Cordeiro de Moraes, Edgar Silva Vidal (suplente), Francisco de Assis de Oliveira Júnior, Julio César Vieira Gomes (presidente).

Relatório

Trata-se de auto de infração lavrado em 25/10/2006, em desfavor de Tata Consultancy Services do Brasil S/A, pelo não atendimento ao disposto no art. 32, I, da Lei nº 8.212/91, combinado com o art. 225, I, §9º do RPS, com penalidade aplicada com base no art. 283, I, “a” do RPS, vez que a autuada não elaborou as folhas de pagamento dos segurados relacionados com referida remuneração pagas por meio de cartão de premiação.

Inconformada, a ora Recorrente apresentou Defesa de fls. 19/26, tendo a Decisão Notificação de fls. 29/33, julgado procedente a autuação.

Irresignada interpôs Recurso Voluntário de fls. 39/53, alegando em síntese:

- a) a nulidade da decisão, por manifesta ausência de fundamentação;
- b) houve arbitramento quando da lavratura do Auto de Infração, posto que a Recorrente forneceu todas as informações fiscais e contábeis de sua responsabilidade, relacionadas com o contrato de prestação de serviços firmado com a empresa Incentive House S/A;
- c) o Auto de Infração não demonstra com clareza e precisão o fato gerador da contribuição previdenciária, pois não demonstra a existência de nenhum pagamento a qualquer pessoa que tenha prestado serviço à Recorrente ou que tenha recebido pagamento de contraprestação laboral, com intermediação da empresa Incentive House S/A.

Sem Contra-Razões.

É o relatório.

Voto

Conselheiro LEONARDO HENRIQUE PIRES LOPES, Relator

DO MÉRITO

A presente autuação foi lavrada pelo fato de a Recorrente não ter elaborado as folhas de pagamento dos segurados relacionados com referida remuneração (prêmio), pagas por meio de cartão de premiação, infringindo assim o disposto no inciso I do art. 32, da Lei nº 8.212/91, combinado com o art. 225, I, §9º do RPS, sujeitando a Recorrente à sanção estabelecida no inciso I, alínea “a” do art. 283, do RPS, atribuindo multa no valor de R\$1.156,95 (hum mil, cento e cinquenta e seis e noventa e cinco centavos).

Houve o descumprimento de obrigação acessória e, mesmo após a intimação formulada por meio do TIAD – Termo de Intimação para Apresentação de Documentos, para que a Recorrente apresentasse a relação de beneficiários do contrato com a empresa Incentive House S/A, esta não o fez. Posteriormente, em 29.09.06, fora emitida uma segunda TIAD em

que renova a exigência da apresentação das informações, no entanto, novamente não fora atendida.

Objetivando a desconstituição do crédito previdenciário, a Recorrente alega que houve arbitramento quando da lavratura do Auto de Infração, posto que forneceu todas as informações fiscais e contábeis relacionadas ao contrato de prestação de serviços firmado com a empresa Incentive House S/A. Alega, ainda, que tal contrato se referia a um programa de marketing, cujo objetivo era o aumento da produtividade e a divulgação da marca da Recorrente, assim, nunca teve como objetivo o pagamento de salário ou remuneração a nenhuma pessoa física.

Imperioso ressaltar que as alegações constantes do Recurso relativas ao lançamento do débito, ou seja, da obrigação principal em si, não serão aqui analisadas, por fazerem parte de processo distinto (NFLD nº 37.007.870-5), e serão analisadas por ocasião da análise do mesmo

Pois bem. A alegação da Recorrente de que os documentos pedidos pela fiscalização foram devidamente entregues, não condiz com a realidade. A Recorrente teve diversas oportunidades para apresentação dos documentos pertinentes ao mencionado programa de premiação, no entanto, todas se quedaram sem qualquer manifestação nos autos.

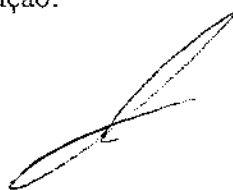
Nesse aspecto, ressalte-se que, mesmo após o recebimento do TIAD- Termo de Intimação para apresentação de Documentos, oportunidade na qual a Recorrente teria para apresentar toda a documentação pertinente, bem como para provar ao fiscal a licitude do seu programa de premiação, comprovando os valores recebidos a cada mês, o regulamento e quais foram os seus beneficiários, a empresa não se desincumbiu do ônus da prova, não apresentando a fiscalização qualquer documento, ensejando a presente autuação pelo descumprimento da obrigação acessória.

Assim, ante a constatação pela fiscalização do descumprimento da obrigação acessória acima transcrita, fora cominada à Recorrente a penalidade disposta no art. 283, I, "a" do Regulamento da Previdência Social- RPS.

Embora a Recorrente não tenha feito pedido expresso de relevação da multa, o fez para sua insubsistência. Assim, recebe-se tal alegação como pedido de relevação de multa, haja vista que, em face do princípio da informalidade, não se deve exigir precisão técnica nas petições, visto que, no processo administrativo, é dispensada a representação por intermédio de advogado. O Regulamento da Previdência Social prevê, em seu art. 291, §1º, a possibilidade de relevação da multa, condicionada à presença cumulativa dos seguintes requisitos: "pedido dentro do prazo de defesa, ainda que não contestada a infração, se o infrator for primário, tiver corrigido a falta e não tiver ocorrido nenhuma circunstância agravante".

Tendo em vista que a Recorrente apresentou Defesa e Recurso tempestivos, mas não reconheceu nem corrigiu a falta, não faz jus à relevação da multa

Desta feita, uma vez que a Recorrente não atendeu as intimações por meio do TIAD, a fim de demonstrar a elaboração das folhas de pagamento dos segurados relacionados com referida remuneração (prêmio), mostrado está o descumprimento da obrigação acessória, sendo procedente a autuação.

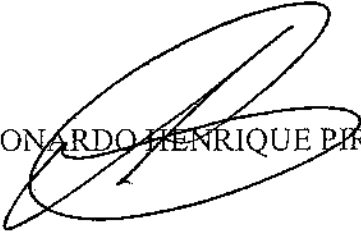


DA CONCLUSÃO

Em virtude do exposto, conheço do Recurso, para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

É como voto.

Sala das Sessões, em 26 de janeiro de 2010


LEONARDO HENRIQUE PIRES LOPES